Apelação Criminal n. 0014500-21.2017.8.24.0038, de Joinville

Relator: Desembargador Zanini Fornerolli

APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147, *CAPUT*, C/C ART. 61, II, "F", AMBOS DO CP E ARTS. 5° E 7°, II, DA LEI 11.340/06) – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – RECURSO DA ACUSAÇÃO.

PLEÍTO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA – VIABILIDADE – ROBUSTO QUADRO PROBATÓRIO COMPROVANDO MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA – AMEAÇA DE MORTE EM MEIO A CONJUNTURA CARACTERIZADA POR INTIMIDAÇÕES E VIOLAÇÕES AOS DIREITOS À INTIMIDADE E À LOCOMOÇÃO – PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS, ALIADAS ÀS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS, INCLUSIVE GRAVAÇÕES DE ÁUDIO – ABSOLVIÇÃO RECHAÇADA – SENTENÇA REFORMADA.

- I Proferidas palavras capazes de causar grande temor na vítima, suficientes à fazê-la ir à Delegacia registrar boletim de ocorrência, requerer medida protetiva, representar para iniciar ação penal e, tanto na fase policial quanto em juízo, deixar claro o seu abalo anímico, são suficientes a comprovar a consumação do delito de ameaça, principalmente quando o contexto indica a possibilidade do acontecimento real dos fatos, sendo a conduta punível pela lei penal.
- II Em se tratando de crimes envolvendo relações domésticas, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima ganha especial relevância, mormente quando firmes e coerentes e aliadas a outros elementos probatórios, mostrando-se, pois, suficiente para embasar o édito condenatório.
- DO DANO MORAL EM FAVOR DA VÍTIMA POSSIBILIDADE REQUERIMENTO EXPRESSO NA DENÚNCIA CONTRADITÓRIO PROPICIADO DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA INEQUÍVOCA OFENSA AOS DIREITOS À HONRA E À INTIMIDADE DANO MORAL IN RE IPSA MONTANTE MÍNIMO APLICADO.

- I Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova (STJ, REsp n. 1.675.874, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.02.2018).
- II Em se tratando de indenização por danos morais, deve o *quantum* ser fixado com observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem deixar de levar em consideração, além do caráter compensatório, a efetiva repreensão do ilícito.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0014500-21.2017.8.24.0038, da comarca de Joinville 4ª Vara Criminal em que é Apelante M. P. do E. de S. C. e Apelado A. D. .

A Quarta Câmara Criminal decidiu, por votação unânime, dar provimento ao recurso, a fim de condenar A. D. ao cumprimento da pena de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela infração descrita no art. 147, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, com incidência dos arts. 5° e 7°, II, ambos da Lei n. 11.340/2006, fixando-se, ainda, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos morais à vítima. Exaurida a possibilidade de interposição de recursos nesta instância, nos termos da decisão proferida no julgamento do ARE n. 964.246, encaminhe-se cópia do acórdão à comarca de origem, para que se expeça a documentação necessária à execução da pena. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, o Exmo. Des. Alexandre D'Ivanenko, presidente com voto, e o Exmo. Des. José Everaldo Silva.

Florianópolis, 19 de setembro de 2019.

Desembargador ZANINI FORNEROLLI Relator

RFI ATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra sentença proferida pelo Juiz de Direito Edson Luiz de Oliveira, atuante na 4ª Vara Criminal de Joinville/SC, que absolveu o denunciado A. D. da imputação da prática do delito descrito no art. 147, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, com incidência dos arts. 5º e 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006.

Em suas razões recursais, sustenta a necessidade de reforma da sentença. Para tanto, arrazoa pela condenação do denunciado, visto que não há dúvidas de que tenha proferido verbalmente ameaça contra a vítima, a qual, de fato, tomou ciência das palavras ameaçadoras e demonstrou estar temerosa de o mal ser levado a efeito. Pleiteia-se também pela fixação, em seu valor mínimo de reparação de danos morais *in re ipsa*, dispensando de prova por tratar-se de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em contrarrazões, a defesa pugna pela manutenção da sentença.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. Paulo Antônio Günther, opinando pela reforma do pronunciamento a fim de acolher a irresignação oriunda do órgão acusador e de condenar o réu como incurso no crime de ameaça.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra sentença proferida pelo Juiz de Direito Edson Luiz de Oliveira, atuante na 4ª Vara Criminal de Joinville/SC, que absolveu o denunciado A. D. da imputação da prática do delito descrito no art. 147, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, com incidência dos arts. 5º e 7º, II, ambos da Lei 11.340/2006.

Segundo narra a peça acusatória, no dia 27 de agosto de 2017, por volta das 11:00h, na residência localizada na Rua Guanabara, n. 235, Bairro Guanabara, em Joinville/SC, o denunciado A. D., prevalecendo-se das relações domésticas e familiares, ameaçou a vítima A. W., dizendo "se eu for preso por causa disso que estou fazendo pra você eu vou lhe matar, pois já fui preso e não tenho nada a perder", ameaçando-lhe causar mal injusto e grave, causando-lhe fundado temor. Praticou assim o denunciado o crime definido no art. 147, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, com incidência dos arts. 5º e 7º, II, ambos da Lei n. 11.340/2006.

Recebida a peça acusatória, o feito foi regularmente processado e prolatada a sentença ora atacada, sobrevindo o presente recurso, pleiteando o Ministério Público, em síntese, em suas razões recursais, a necessidade de reforma do *decisum*. Para tanto, arrazoa pela condenação do denunciado, visto que não há dúvidas de que tenha proferido verbalmente ameaça contra a vítima, a qual, de fato, tomou ciência das palavras ameaçadoras e demonstrou estar temerosa de o mal ser levado a efeito. Pleiteia-se também pela fixação, em seu valor mínimo de reparação de danos morais *in re ipsa*, dispensando de prova por tratar-se de violência doméstica e familiar contra a mulher.

1. Quanto ao delito de ameaça

Alega o órgão acusatório que ocorreu de fato o crime de ameaça e

que as palavras proferidas contra a vítima provocaram-lhe temor fundado.

Tal tese, adianta-se, merece prosperar.

Nota-se que a análise dos autos permite concluir que as provas produzidas são suficientes para comprovar tanto a materialidade, quanto a autoria, embasadas no boletim de ocorrência (fls. 03-06), termo de declaração (fls. 08-09), pedido de medidas protetivas (fls. 10-11), capturas de tela de conversa do aplicativo WhatsApp (fls. 17-20) e depoimentos colhidos perante as autoridades policial (mídia da fl. 21) e judicial (mídia da fl. 103).

Em seu termo de declaração, a vítima, A. W., vigilante, nascida em 07.03.1976, afirmou que teve um brevíssimo relacionamento com o agressor, o qual, após ser informado que ela não queria dar continuidade ao namoro, passou a perturbá-la, ameaçando publicar fotografias íntimas suas e dizendo que não iria deixá-la em paz. Posteriormente, o denunciado cumpriu tais ameaças, criando um perfil falso no site "Facebook", sob o nome Kalebe Lopes, enviando para C. G. K., ex-sogra da vítima, uma foto íntima sua juntamente com uma mensagem difamadora, acusando-a de ser "uma safada, pior que mulher de zona, que dá pra todos, que já transou com uns quatro que ele conhece e que foi para o motel com dois e que um comia o rabinho e outro a buceta". Além disso, o denunciado a ameaçou, prometendo que, se fosse preso por aquilo que estava fazendo, ele a mataria, pois já foi preso e não tinha nada a perder. O denunciado também fez ameaça e ofensas por meio de áudio no aplicativo WhatsApp, chegando a enviar um áudio ao filho da vítima, afirmando que iria enviar-lhe fotos dela "pra tu ver o tipo de mãe que tu tem", provocando na vítima temor por sua vida e a levando a solicitar medidas protetivas de urgência (fls. 08-09).

Observe-se que tal versão é idêntica àquela prestada sob o crivo do contraditório, quando a vítima explicou que conheceu o denunciado pelo site "Facebook" e que, certa noite (na primeira vez que visitava a casa dos pais dele, apenas uma semana após o início do relacionamento), o agressor teve uma crise

de ciúmes, tentando agredi-la com socos e impedindo que ela fosse embora, forçando-a a pernoitar. Na manhã seguinte, ao informar o agressor que não continuaria o namoro, esse novamente a ameaçou com socos, parando só após a vítima começar a chorar e a dizer que gritaria alto suficiente para chamar a atenção de seus pais, momento em que permitiu que ela saísse da casa. A partir de então, o denunciado passou a procurar colegas de trabalho e amigos em sua página de "Facebook" a fim de denegrir sua imagem, mandando fotos íntimas suas para seus conhecidos e até para seu ex-namorado e ex-sogra, e a aviltando perante seus filhos, um dos quais ameaçou também. Além disso, relatou que o denunciado a ameaçou de morte, dizendo "se eu for preso por você por esse motivo, quando eu sair da cadeia, eu vou te matar", confirmando que sentiu medo, pois ainda não o tinha visto daquele jeito. Por fim, explicou que a mãe do denunciado havia dito que ele seria internado e prometido que ele não a incomodaria mais, requerendo em troca que retirasse o registro contra seu filho, pedido negado pela vítima, por ainda temê-lo, afirmando que o denunciado a incomodou "por um bom tempo ainda", inclusive após sair da prisão, admitindo que havia sido ele que mandou as fotos a seus amigos e parentes (mídia da fl. 103).

Percebe-se que, além da versão detalhada trazida pela vítima, há nos autos elementos probatórios que sustentam suas afirmações, inclusive o áudio que o denunciado mandou ao filho da vítima, prometendo enviar fotos dela "para tu ver o tipo de mãe que tu tem", bem como a gravação em que o denunciado, em tom ameaçador, profere as palavras "oi, sua otária do caralho, o que tu tá fazendo coisa pra me prejudicar, sua demônia do caralho, tu tá mandando mensagem para minha mãe, incomodando, sua tansa, sua otária, sua retardada, **vem cá em casa pra tu vê**, sua louca do caralho, minha mãe lá na igreja e tu incomodando ela, falando que eu mando mensagem para ti, sua fofoqueira, tu sim é uma vadia sem vergonha, vai tomar no teu cu, sua demônia"

(mídias da fl. 21).

Além disso, foram amealhadas aos autos capturas de tela de mensagens que o denunciado enviou a conhecidos da vítima, inclusive sua exsogra, em que escreve "a A.W. é uma safada / pior do que mulher de zona / dá pra todos" e "pegue essa A. nossa toda arrombada. n quero mais / É n pára de me mandar fotos pelada, só q n quero mais" (imagens das fls. 17-20).

O irmão do denunciado, M. J. de O. (engenheiro comercial), perante o togado *a quo*, explicou que o denunciado tem problemas sérios de saúde, sofrendo com diabetes e esquizofrenia, condições para os quais toma "bastante" remédio, o impedindo de ingerir bebida alcoólica; todavia, nos momentos em que descumpre essa restrição, o denunciado fica "pirado" e fora do controle. A testemunha afirmou não conhecer a vítima, mas sabia que ela havia pernoitado na casa na noite em questão; além disso, sua mãe comentou que tinha alertado a vítima acerca dos problemas de seu filho e que ele não deveria beber por causa dos remédios. Ao ser indagado se soubesse por qual crime seu irmão cumpria pena domiciliar, não soube responder (mídia da fl. 103).

A mãe do denunciado, R. M. V. de O. (do lar), informou à autoridade judicial que seu filho tem diabetes e que já tomou remédio para esquizofrenia, não podendo beber, pois fica "não muito alterado, mas meio esquecido, trava um pouco a língua". Assegurou também que seu filho havia conhecido a vítima pelo "Facebook" e que pediu permissão para trazê-la para casa, pedido concedido pela genitora, visto que o denunciado cumpria pena domiciliar. Assim, a vítima teria visitado a casa três ou quatro vezes e pernoitado duas vezes e, em uma dessas ocasiões, a genitora a avisou que seu filho tinha "um probleminha" e que não poderia sair de casa, nem ingerir bebida alcoólica. Não obstante essa advertência, a vítima teria trazido uma caixa de cerveja para dividir com o denunciado, levando a genitora a não mais aceitar sua presença na casa, ainda que não tenha percebido qualquer alteração em seu filho ou no porte da vítima.

Afirmou que, após os dois passarem a noite juntos, a vítima simplesmente saiu da casa e seu filho ficou dormindo, sem discutirem, nem demonstrarem qualquer atitude fora da normalidade (mídia da fl. 103).

A genitora também disse não ter conhecimento das mensagens enviadas por seu filho, declarando que fora a própria vítima que teria se alterado ao ser informada de que não poderia namorar seu filho (por esse ser mais novo e por não estar "com o psicológico bom"), passando a mandar mensagens ao celular da genitora, ameaçando "processar por danos morais para ganhar um dinheirinho". Essas mensagens, contudo, não foram juntadas aos autos, pois estariam salvas em um celular antigo, ao qual não teria mais acesso (mídia da fl. 103).

Por sua vez, o denunciado, ferramenteiro, nascido em 27.07.1981, sob o crivo do contraditório, negou ter enviado fotos ou mensagens e expressou que, em hipótese nenhuma, ameaçou matá-la, afirmando que a vítima "queria arrancar um dedo por a família ser de bem". Confirmou que a vítima havia estado em sua casa e que, apesar de ter sido avisada acerca de seus problemas de saúde e das restrições quanto ao consumo de bebidas alcoólicas, levou uma caixa de cerveja para os dois consumirem juntos. No entanto, afirmou que, logo após se empolgar e de tomar a cerveja, informou, repentinamente e sem motivação, a vítima que ele não queria prosseguir com o relacionamento, decisão que "ela não aceitava", prometendo "entrar com danos morais e arrancar dinheiro". Todavia, mesmo depois de ouvir tal ameaça, o denunciado relatou que não só permitiu que a vítima pernoitasse, mas que também a ofereceu uma carona na manhã seguinte, apesar de estar em prisão domiciliar. Questionado se havia sido citado em algum processo em que a vítima estivesse pedindo dinheiro, o denunciado respondeu que não (mídia da fl. 103).

Verifica-se, pois, um robusto quadro probatório que demonstra claramente o comportamento grosseiramente inadequado e insistente por parte

do denunciado, o qual, de forma sistemática, passou a praticar atos com o propósito específico de desabonar e de humilhar a vítima perante sua família e conhecidos após sua recusa em manter o relacionamento, tornando-a temerosa por sua integridade física, psíquica e emocional, fato constatado de modo irrefutável por meio de seu depoimento e das demais provas juntadas.

Além do mais, o fato que a vítima tenha permanecido na residência durante a noite não significa necessariamente que a ameaça não tenha sido feita nem que inexistisse obstáculo à sua saída, principalmente diante da análise dos depoimentos e das provas, que sustentam a versão da vítima e corroboram para comprovar a natureza contraditória, incoerente e ilógica da narrativa apresentada pelo denunciado em sua tentativa de fazer derruir as palavras da vítima.

Assim, mostra-se irrelevante, pelo menos do ponto de vista penal, o fato de que a vítima foi liberada para sair da residência do denunciado no dia seguinte, pois, configurado a situação fática em que a vítima permaneceu na casa somente por ter sido ameaçada e por sentir-se temerosa de sofrer represália, é certo portanto que o ato praticado deve ter a respectiva punição, até mesmo para que não volte a se repetir, colocando em risco novamente a vítima.

O que se vê, portanto, é a existência de provas suficientes para dar azo à condenação ao crime de ameaça praticado no âmbito doméstico (art. 147, caput, do CP), indicado pelo simples fato de que a intimidação provocada pelo acusado, mediante palavras, incutiu verdadeiro temor na vítima, demonstrando o dolo da conduta do réu, de modo a impedir a desconstituição das provas formadas e a absolvição (TJSC: ACr nº 0021350-26.2013.8.24.0008, rel. Des. Luiz Néri Oliveira de Souza, į. 07.06.2018; ACr nº 0000068-45.2017.8.24.0216, rel. Des. Sidney Eloy Dalabrida, j. 28.06.2018).

Na verdade, no que tange ao crime de ameaça, leciona a doutrina de Guilherme de Souza Nucci que ameaçar significa procurar intimidar alguém, anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo. Por si só, o verbo já nos fornece uma clara noção do que vem a ser o crime, embora haja o complemento, que se torna particularmente importante, visto não ser qualquer tipo de ameaça relevante para o Direito Penal, mas apenas a que lida com um "mal injusto e grave" (Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 740).

Importante destacar que o crime de ameaça é delito formal e instantâneo, de modo que para a sua consumação não se faz necessário a ocorrência do resultado prometido, bastando somente que a ameaça chegue ao conhecimento da vítima e que seja capaz de lhe incutir medo, como ocorreu no presente caso.

Assim, por mais que a defesa tente agora derruir a prática do delito, é certo que a palavra da vítima, em crimes desta natureza, cometidos normalmente às ocultas, ganhar grande relevo, merecendo prestígio, principalmente quando amparados com mais elementos probatórios (nesse sentido: TJSC, ACr n. 0000491-45.2017.8.24.0235, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. 14.11.2017; ACr n. 0001615-04.2013.8.24.0009, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 26.10.2017; ACr n. 0003246-33.2016.8.24.0023, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 14.09.2017; ACr n. 0038946-75.2013.8.24.0023, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, j. 22.06.2017), razão pela qual, assentado o temor de A. W., no dia 27.08.2017, em razão de palavras proferidas por A. D., de rigor é a condenação pelo tipo descrito no art. 147, *caput*, do CP, ante a autoria e materialidade delineadas.

2. Do cálculo da dosimetria

Provido o recurso, com a condenação do acusado como incurso no art. 147, caput, do CP, passa-se à pena a ser imposta.

Na **primeira fase**, em análise ao art. 59 do Código Penal, tem-se que a culpabilidade é inerente ao tipo; os motivos, circunstâncias e consequências do delito também em nada se afastam da normalidade; não há

falar em contribuição da vítima para o ilícito; não há elementos nos autos para se apurar a conduta social e a personalidade do agente; há, contudo, condenação pretérita apta a valorar negativamente os antecedentes criminais (ação penal n. 0065204-24.2006.8.24.0038, cuja pena foi extinta em 16.09.2014 – fl. 24). Desse modo, majora-se a pena-base pela fração de 1/6 (um sexto), alcançando o patamar de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na **segunda fase**, verificam-se duas agravantes, decorrentes da reincidência (autos n. 0024504-93.2012.8.24.0038, – fl. 24), e da incidência de violência doméstica contra mulher, previsto no art. 61, II, "f", do CP, elevando-se a reprimenda em duas frações de 1/6, equivalente a 1/3, de modo que a pena intermediária fica estabelecida em de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção.

Na **terceira fase**, como inexistem majorantes ou minorantes, deve ser estabelecida a reprimenda, em definitivo, no montante de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, por infração ao disposto no art. 147, c/c art. 61, II, "f", do Código Penal, com os arts. 5º e 7º, II, ambos da Lei n. 11.340/2006.

O regime inicial de cumprimento da reprimenda é o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2°, "c" e § 3°, do Código Penal.

Para mais, diante da reincidência, não há que se falar em substituição por pena restritiva de direitos ou suspensão condicional da pena (art. 44, II e art. 77, I, ambos do CP).

Ainda que assim não fosse, vale lembrar que, de acordo com a Súmula 588 do STJ, não cabe pena restritiva de direitos nos crimes ou contravenções penais cometidos contra a mulher com violência ou grave ameaça no âmbito doméstico (nesse sentido: TJSC, ACr n. 0001908-68.2018.8.24.0018, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, 5ª CCr, j. 08-11-2018; ACr n. 0003127-70.2014.8.24.0014, deste Relator, 4ª CCr, j. 24-10-2018; ACr n. 0004537-20.2015.8.24.0018, rel. Des. Leopoldo Augusto Brüggemann, 3ª CCr, j.

04-09-2018; ACr n. 0000835-61.2015.8.24.0052, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, 2^a CCr, j. 10-07-2018; ACr n. 0004253-42.2015.8.24.0008, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, 1^a CCr, j. 09-11-2017).

Dessa forma, resta o denunciado A. D. condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime previsto no art. 147, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, com a incidência dos arts. 5º e 7º, II, ambos da Lei n. 11.340/2006.

3. Fixação de reparação por danos morais

Conforme pleiteado na denúncia, o Ministério Público arrazoa pela fixação de valor mínimo a título de reparação dos danos morais *in re ipsa*, causados à vítima pela infração.

Novamente, tal pleito merece guarida.

O Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado no sentido de que "é possível a fixação de valor mínimo para reparação de dano moral decorrente de crime, conforme preceitua o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.612.912/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 31.08.2016).

Além do mais, em recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no sentido de que, "nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória" (REsp n. 1.675.874, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.02.2018).

Portanto, além de ser cabível o estabelecimento de valor mínimo de reparação do dano moral originado/decorrente da prática ilícita, desde que haja pedido expresso nesse sentido, não é necessário que seja especificada a quantia pretendida ou que haja instrução probatória específica para aferição ou

extensão do dano.

Registre-se que a dispensabilidade de produção específica de prova decorre do fato de que, "em diversas circunstâncias, não é realizável a demonstração de prejuízo moral, bastando a simples causação do ato violador e, nesse sentido, fala-se em *damnun in re ipsa*" (STJ, RE n. 1642.318, Min. Nancy Andrighi, j. 07.02.2017).

Estabelecidas essas premissas, passa-se à análise do cabimento à hipótese.

Relativamente ao cabimento, o direito à reparação por danos morais, a par do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, decorre de lesão aos direitos da personalidade, vinculados à proteção da dignidade da pessoa humana, consoante o art. 5°, X, da Constituição Federal.

No caso em tela, em relação ao requisito de necessidade da existência de pedido expresso, nota-se que, ao final da exordial acusatória, pleiteou-se que fosse "fixado valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima pela infração" (fl. 50), pedido reiterado ao interpor razões recursais, arrazoando pela "fixação do valor mínimo para a reparação dos danos morais" (fl. 118), possibilitando, portanto, o exercício do contraditório ao acusado, preenchendo a exigência em questão.

Assim, bastará que o pedido conste da denúncia, sendo que, nos casos que envolvam violência de gênero, tal como no presente feito, é dispensada a produção de prova específica, na medida em que, a própria Lei Maria da Penha, complementada pelas reformas ocorridos no CPP, passou a permitir que o juízo criminal decida sobre a quantia devida, que, relacionada com a dor e humilhação experimentadas em decorrência da prática criminosa, pode se mostrar de difícil mensuração. Logo, em tal particularidade, não há como se exigir instrução probatória acerca do dano psíquico, já que, uma vez confirmada a imputação criminal, os sofrimentos decorrentes da violência de gênero são

evidentes, conforme o Informativo nº 621 do STJ.

Imperativa, portanto, se mostra a fixação do dever de reparação aos danos morais

Já no tocante ao *quantum*, tem-se que a quantia mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra escorreita para, de um lado, tentar aplacar a dor psíquica sofrida pela vítima, e, de outro, servir como função repressora e pedagógica ao acusado. Aliás, em atenção ao caso em tela, perceba-se que a ofendida foi ameaçada de morte pelo denunciado, sofrendo violação a seus direitos à honra, à intimidade e à liberdade de locomoção, inclusive envolvendo seu filho, de modo que a compensação financeira mínima ora se mostra adequada, sob pena de, caso fixado um montante inferior, praticar-se uma nova ofensa contra a ofendida, menosprezando a ameaça à qual foi submetida.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso do Ministério Público, a fim de condenar A. D. ao cumprimento da pena de 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela infração descrita no art. 147, c/c art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, com incidência dos arts. 5° e 7°, II, ambos da Lei n. 11.340/2006, fixando-se, ainda, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação de danos morais à vítima.

Expeça-se PEC, exaurida a possibilidade de interposição de recursos nesta instância, nos termos da decisão proferida no julgamento do ARE n. 964.246, encaminhe-se cópia do acórdão à comarca de origem, para que se expeça a documentação necessária à execução das penas.

Transitada em julgado a decisão, comunique-se ao Juízo Eleitoral, nos termos dos arts. 265-A, II, 3136, do Código de Normas da CGJSC e; lance-se o nome do réu no rol dos culpados da CGJSC.

Este é o voto.